



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 4.413
de 05/09/94

Processo n.º 16.165

VETO	TOTAL REJEITADO
	- Prazo: dias
VENCIVEL EM	05/08/94
	<i>Alcambra</i> Diretor Legislativo
Em	06 de julho de 1994

PROJETO DE LEI N.º 6.244

Autoria: JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO

Ementa: Condiciona a utilização de óleos comestíveis em frituras para venda ao consumidor e dá providências correlatas.

Arquive-se

Alcambra
Diretor
09/09/94



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 02
Proc. 16168
OUB

MATÉRIA	Comissões
PL 6.244	CJR COSHRES

Ao Consultor Jurídico.

Alleanpedr
 Diretora Legislativa
 03/05/94

PRAZOS	Comissão	Relator
projeto	20 dias	07 dias
veto	10 dias	-
orçamentos	20 dias	-
contas	15 dias	-
projeto aprezado	07 dias	03 dias

À CJR.	Designo Relator o Vereador: <u><i>Avaca</i></u>	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
<i>Alleanpedr</i> Diretora Legislativa 06/05/94	<i>João Carlos</i> PRESIDENTE 10/05/94	<i>João Carlos</i> Relator 10/05/94

À Comissão <u>COSHRES.</u>	Designo Relator o Vereador: <u><i>Carlos Alberto Bestetti</i></u>	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
<i>Alleanpedr</i> Diretora Legislativa 10/05/94	<i>Carlos Alberto Bestetti</i> Presidente 10/05/94	<i>Carlos Alberto Bestetti</i> Relator 10/05/94

Veto Total (fls. 14/16)

À Comissão <u>CJR.</u>	Designo Relator o Vereador: <u><i>Avaca</i></u>	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
<i>Alleanpedr</i> Diretora Legislativa 02/08/94	<i>João Carlos</i> Presidente 05/08/94	<i>João Carlos</i> Relator 05/08/94

À Comissão _____.	Designo Relator o Vereador: _____	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

À Comissão _____.	Designo Relator o Vereador: _____	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

Veto Total (fls. 14/16). À Consultoria Jurídica.		
<i>Alleanpedr</i> Diretora Legislativa 06/07/94		

PP 517/94



Câmara Municipal de Jundiá
CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

PUBLICADO
em 06/05/94

16165 1994 16165

PROTOCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CJR e COHBES
[Signature]
Presidente
31 5 /94

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PROJETO APROVADO
[Signature]
Presidente
14/06/94

PROJETO DE LEI Nº 6.244

Condiciona a utilização de óleos comestíveis em frituras para venda ao consumidor e dá providências correlatas.

Art. 1º A utilização de óleos comestíveis em frituras para venda ao consumidor, em feiras livres, barracas, bares, lanchonetes e similares, é condicionada a:

- I - no máximo, por até oito vezes ou seis horas de aquecimento;
- II - temperatura máxima de cento e oitenta graus Celsius durante a fritura;
- III - armazenamento, entre as reutilizações, em local sem ar, luz e calor;
- IV - limpeza diária dos tanques de fritura, somente com água e sabão.

Parágrafo único. É vedada a reutilização em outros alimentos.

Art. 2º A infração do disposto no artigo anterior implica:

- I - na primeira incidência: multa de cem Unida-

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 04
Proc. 16165
W

(PL nº 6.244 - fls. 2)

des de Valor Fiscal do Município-UFM's;

II - na segunda incidência: multa de duzentas UFM's;

III - na terceira incidência:

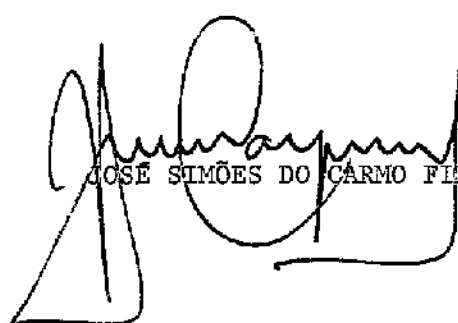
a) multa de duzentas UFM's; e, cumulativamente,

b) cancelamento da licença para funcionamento por um ano.

Art. 3º A sistemática de fiscalização, desde a vistoria até a retirada de amostras para exames posteriores para verificação de irregularidade no uso do produto, será disciplinada em regulamento.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 03.05.94



JOSE SIMÕES DO CARMO FILHO

*

NS



(PL nº 6.244 - fls. 3)

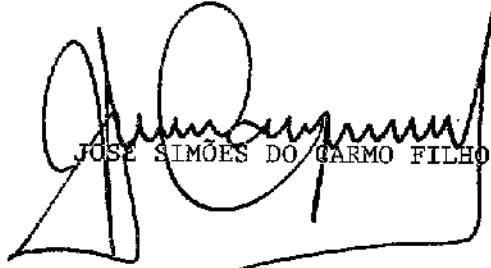
Justificativa

A presente propositura - espelhada em sugestão semelhante que tramita na Câmara Municipal de São Paulo - objetiva condicionar a utilização e reutilização de óleos vegetais comestíveis em feiras livres, barracas, bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos similares, isto porque o consumidor de produtos preparados nesses locais corre sérios riscos de saúde, sendo tratado de forma até desumana em relação à alimentação que lhes é servida e cobrada.

Comprovada pela Universidade Federal do Pará, que realizou um estudo aprofundado sobre a matéria de reutilização do óleo nos alimentos que sofrem o processo de fritura, ficou demonstrado que depois de seis horas de aquecimento esse alimento tem sua característica alterada, causando assim, a quem o ingerir, má digestão, gastrite, úlceras e intoxicação. É comprovada ainda que a reutilização de óleo na fritura de peixe pode ser até cancerígeno.

Para ilustrar ainda mais nossa preocupação, anexamos a este projeto cópia de notícia publicada no jornal "O Estado de São Paulo", de 27 de março do corrente ano, a respeito da proposta do Vereador paulistano, onde figuram as recomendações do Instituto Adolfo Lutz para reutilização do óleo, as quais inserimos no presente texto.

Assim, esperamos o apoio dos Edis na aprovação da matéria.


JOSE SIMÕES DO CARMO FILHO

*

ns

LEGISLAÇÃO

Lei poderá proibir reutilização de óleo



Préciselo Nelo/AE

Nelo: "Muitos comerciantes reutilizam o óleo por uma semana"

Estudo do Adolfo Lutz prova que essa prática prejudica a saúde e pode até causar câncer

FERNANDO LANCHETA

O hábito diário que muitos paulistanos têm de comer um salgadinho numa lanchonete ou um pastel numa feira livre pode provocar mais males do que a simples elevação do peso. Segundo estudo feito pela seção de óleos, gorduras e condimentos do Instituto Adolfo Lutz, os alimentos fritos podem provocar desde diarreia até câncer. "Se o alimento for frito num óleo utilizado várias vezes, vai adquirir parti-

culas oxidantes que, no longo prazo, podem provocar câncer no fígado e rins", afirma o pesquisador científico do Instituto Mario Tavares.

O estudo chegou até o vereador Nelo Rodolfo (PMDB), que ficou impressionado com o resultado. Nelo passou muitos anos trocando as refeições por salgadinhos e outras frituras. Por isso, decidiu apresentar um projeto que proíba a reutilização do óleo em frituras vendidas em bares, restaurantes e similares. "Muitos comerciantes talvez por desconhecer os riscos à saúde ou por questões econômicas, reutilizam o óleo por até uma semana", afirma o vereador. O projeto deve virar lei na próxima semana.

Multa prevista é de quase CR\$ 3 milhões por dia

Para garantir que os donos de bares e restaurantes cumpram a lei, o projeto de Nelo Rodolfo estabeleceu uma multa diária de 100 UFM's, o que equivale hoje a mais de CR\$ 2,3 milhões. A fiscalização será feita por agentes da Secretaria de Abastecimento. "Conversei com o secretário do Abastecimento, que também se mostrou preocupado com o problema, e combinamos que antes da fiscalização vamos fazer um trabalho de conscientização com os comerciantes, mostrando os males que a reutilização provoca e alertando para a multa", explica Nelo Rodolfo.

O comerciante Carlos Silva tem um pequeno bar no Centro. Ele afirma que reutiliza o óleo comestível durante uma semana. "O óleo vai evaporando e só vou completando, peneirando de vez em quando para tirar uns císcos pretos que se acumulam durante a fritura", admite o comerciante. Ele diz desconhecer os

prejuízos que a reutilização pode provocar. "Não sabia que isso poderia fazer mal à saúde e agora vou mudar o óleo todos os dias, mesmo porque a multa será muito pesada e dá para comprar mais de cem latas de óleo", afirma Silva.

O trabalho de esclarecimento que o vereador pretende fazer com a Secretaria de Abastecimento tem por base recomendações do Instituto Adolfo Lutz. O óleo vegetal pode ser reutilizado no máximo oito vezes. Durante a fritura, a temperatura não deve ultrapassar os 180º centígrados. Entre as reutilizações, o óleo deve ser armazenado em local sem luz, calor e ar. Ao final do dia, os tanques de fritura devem ser limpos com água e sabão.

"No Brasil a reutilização do óleo nas frituras não tem recebido muita atenção, embora provoque problemas sérios", diz o pesquisador Mario Tavares. "Já estava na hora de se criar uma legislação a respeito."



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

São Paulo

Gabinete do Presidente

Fls. 07
Proc. 16165
@

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER No. 2.522

PROJETO DE LEI No. 6.244

PROCESSO No. 14.165

De autoria do nobre Vereador José Simões do Carmo Filho, o presente projeto de lei condiciona a utilização de óleos comestíveis em frituras para venda ao consumidor e dá providências correlatas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05, e vem instruída com o documento de fls. 06.

é o relatório.

PARECER:

1. A matéria se nos afigura legal quanto à competência (art. 60, "caput", inc. XXII, "b", da L.O.M.); e quanto à iniciativa, que é concorrente (artigo 45, "caput", L.O.M.).
2. Reveste-se o projeto do quesito natureza legislativa, uma vez que visa regular, através de norma de caráter geral e abstrato, a temática em foco, remetendo ao Executivo a sua concretização. Quanto ao mérito manifestar-se-á o soberano Plenário.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.
4. Quorum: maioria simples (artigo 44, "caput", L.O.M.).

S.m.j.

Jundiá, 05 de maio de 1974

Ronaldo Sallés Vieira

Dr. Ronaldo Sallés Vieira,
Consultor Jurídico em Exercício.

rsv/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.165

PROJETO DE LEI Nº 6.244, do Vereador JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO, que condiciona a utilização de óleos comestíveis em frituras para venda ao consumidor e dá providências correlatas.

PARECER Nº 1.041

Ao Legislador local cabe a apresentação de propostas que visem regular o ordenamento legal através de normas de caráter geral e abstrato.

É esse o intento expresso no projeto em destaque, do Vereador José Simões do Carmo Filho, consoante aponta o Parecer nº 2.522 da Consultoria Jurídica da Casa, às fls. 07, que pretende condicionar a utilização de óleos comestíveis em frituras para venda ao consumidor, afigurando-se, pois, revestido do quesito legalidade no que concerne à iniciativa e à competência.

Amparados no exame jurídico, nada vislumbramos que possa incidir na tramitação da matéria em tela, fator que determina o nosso voto favorável ao seu teor.

É o parecer.

Sala das Comissões, 10.05.1994

APROVADO EM 10.05.94

JOÃO CARLOS LOPES
Presidente e Relator

CARLOS ALBERTO BESTETI

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

ERAZÉ MARTINHO

Com Assis Pogo

FRANCISCO DE ASSIS POGO



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 16.165

PROJETO DE LEI Nº 6.244, do Vereador JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO, que condiciona a utilização de óleos comestíveis em frituras para venda ao consumidor e dá providências correlatas.

PARECER Nº 1.054

Esta proposta consubstancia resultado de análise realizada pela Universidade Federal do Pará, que comprova que a reutilização do óleo nos alimentos que sofrem processo de fritura causa, a quem ingerí-los, problemas gastro-intestinais, úlceras, intoxicações e até mesmo câncer.

Assim, ciente desse fator, que tem a ver com a saúde pública - âmbito a que se restringe o exame desta Comissão - pretende-se estabelecer medidas para condicionar a utilização de óleos comestíveis, e nesse sentido, amparados na justificativa de fls. 05 e no documento de fls. 06, entendemos perfeitamente cabível e deve merecer a nossa total acolhida.

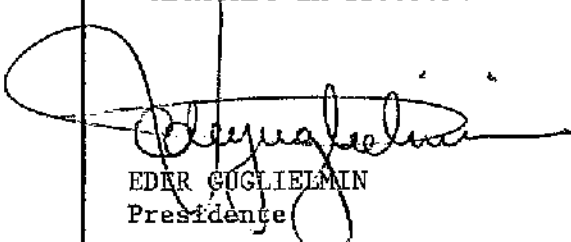
Isto posto, votamos favorável à matéria.

É o parecer.

Sala das Comissões, 12.05.1994


APROVADO EM 13.05.94

CARLOS ALBERTO BESTETI
Relator


EDER GUGLIELMIN
Presidente


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO


AYLTON MÁRIO DE SOUZA


ERASMO MARTINHO

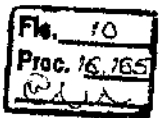
*



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



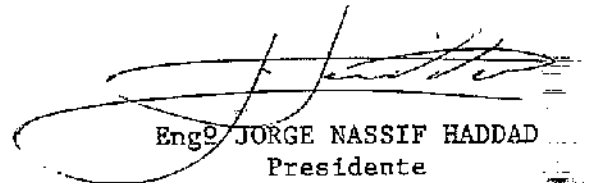
Of. PM 06.94.26
Proc. 16.165

Em 15 de junho de 1994

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a devida análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.797, relativo ao Projeto de Lei nº 6.244 (aprovado na Sessão Ordinária realizada dia 14 último).

Queira aceitar, mais, os nossos melhores respeitos.



Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

SS



PROJETO DE LEI Nº 6.244
PROCESSO Nº 16.165
OFÍCIO P.M. Nº 06/94/26

AUTÓGRAFO Nº 4.797

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

16/06/94

ASSINATURA:

Carla

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

Bráulio

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

07/07/94

W. M. Anfredi

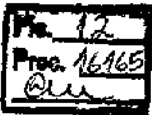
DIRETORA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

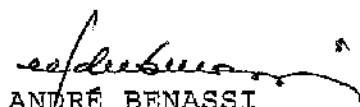


PUBLICADO
em 24/06/94

Proc. nº 16.165

GP., em 04.07.94

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei: --


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.797

(Projeto de Lei nº 6.244)

Condiciona a utilização de óleos comestíveis em frituras para venda ao consumidor e dá providências correlatas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 14 de junho de 1994 o Plenário aprovou:

Art. 1º A utilização de óleos comestíveis em frituras para venda ao consumidor, em feiras livres, barracas, bares, lanchonetes e similares, é condicionada a:

I - no máximo, por até oito vezes ou seis horas de aquecimento;

II - temperatura máxima de cento e oitenta graus Celsius durante a fritura;

III - armazenamento, entre as reutilizações, em local sem ar, luz e calor;

IV - limpeza diária dos tanques de fritura, somente com água e sabão.

Parágrafo único. É vedada a reutilização em outros alimentos.

Art. 2º A infração do disposto no artigo anterior implica:

I - na primeira incidência: multa de cem Unidades de Valor Fiscal do Município-UFM's;

*



(Autógrafo nº 4.797 - fls. 2)

II - na segunda incidência: multa de duzentas UFM's;

III - na terceira incidência:

a) multa de duzentas UFM's; e, cumulativamente,

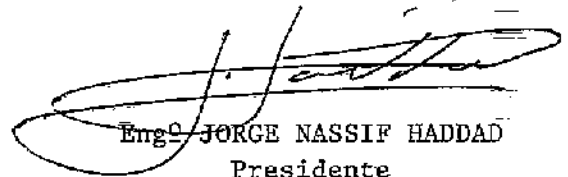
b) cancelamento da licença para funcionamento por

um ano.

Art. 3º A sistemática de fiscalização, desde a vis toria até a retirada de amostras para exames posteriores para verificação de irregularidade no uso do produto, será disciplinada em regulamento.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quinze de junho de mil novecentos e noventa e quatro (15.6.1994).


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

SS

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
VETO REJEITADO.

Votos contrários 16 Votos favoráveis 05

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Presidente

30/08/94

PUBLICADO

em 05/08/94

Df. GPL nº 441/94

Proc. nº 15.124-4/94

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEQUENTES COMISSÕES:

Excelentíssimo Senhor Presidente

Presidente

02/08/94

Levamos ao conhecimento de Vossa

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

16562 JUL 94 142

Jundiaí, 04 de julho de 1.994.

PROTÓCOLO GERAL

Junta-se. À Consul-
toria Jurídica.

PRESIDENTE

Colattoy

Excelência e Nobres Pares que, usando da faculdade que nos confere o artigo 72, inciso VII combinado com o artigo 53 da Lei Orgânica do Município, estamos apondo VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 6244, aprovado por essa Colenda casa de Leis na Sessão Ordinária realizada no dia 14 de junho de 1994, Autógrafo 4797, por considerá-lo contrário ao interesse público.

O projeto de lei que ora se veta tem por objetivo condicionar a utilização de óleos comestíveis em frituras para venda ao consumidor.

Inobstante a nobre intenção do autor da propositura, sua transformação em Diploma Legal trará prejuízos à comunidade eis que, ao invés de tornar mais rigorosa a fiscalização das atividades comerciais envolvidas, pelos agentes sanitaristas municipais, estará alijando a Administração na persecução dos objetivos de higiene e asseio que tem pautado a conduta da Secretaria Municipal de Saúde, no tratar de tal questão.

Com efeito, o projeto ora vetado abrandará as exigências do Poder Público Municipal, no exercício de



seu Poder de Polícia Administrativa Sanitária, ao permitir condutas hoje coibidas. Assim acontece, à guisa de exemplo quando, no inciso IV do art. 19 estabelece a "limpeza diária dos tanques de fritura, somente com água e sabão". A princípio, tal dispositivo tem caráter benéfico mas, à análise mais acurada da questão, o mesmo é prejudicial, pois que a higienização dos recipientes é necessária sempre findo o processo de fritura, e não apenas uma vez ao dia. Por sua vez, o parágrafo único do mesmo artigo ao vedar a reutilização em outros alimentos do óleo comestível, não faz menção à destinação de seus resíduos, o que poderá acarretar problemas ainda maiores, de ordem ambiental.

Opomos mais, ainda, Senhores Vereadores. A sistemática de utilização dos óleos destinados a produtos alimentares esposada no projeto é, de forma geral, de difícil comprovação pelos agentes municipais. A caracterização e apuração das infrações administrativas devem se revestir do caráter de certeza; devem ser cabalmente demonstrados, o que ficaria sobremaneira prejudicado, se não impossibilitado, com a transformação do presente em lei ordinária. A propósito, é da lavra do Ilustre Hely Lopes Meirelles a seguinte colocação, ao discorrer sobre Polícia Sanitária: "por essa razão o Poder Público dispõe de largo descricionarismo na escolha e imposição das limitações de higiene e segurança, em defesa da população", in Direito Administrativo Brasileiro, 16ª ed., 1991, pág 121. Assim, a utilização do instrumento legal deve objetivar o apoio, o supedâneo jurídico da Administração, e não servir de empecilho no desenvolver de suas atividades.



Os Nobres Vereadores, temos certeza, não ficarão indiferentes às razões ora manifestadas, razão pela qual ficamos na certeza da manutenção do veto ora apostado.

Andre Benassi
ANDRE BENASSI
Prefeito Municipal

Ilmo. Sr.
Vereador JORGE NASSIF HADDAD
DD Presidente da Câmara Municipal de Jundiá
NESTA



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

São Paulo

Gabinete do Presidente

17
Proc. 16165

CONSULTORIA JURIDICA

PARECER No.2.641

VETO TOTAL PROJETO DE LEI 6.244 PROCESSO N. 16.165

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente Projeto de Lei por considerá-lo contrário ao interesse público conforme motivações de fls. 14/16.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Relativamente as razões de veto oferecidas, esta Consultoria não se manifesta por refugir ao seu âmbito de apreciação, em face de a deliberação do Executivo basear-se em critério subjetivo - contrariedade ao interesse público.
4. O veto deverá ser encaminhado a Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, nos termos do artigo 207, parágrafo 1o. do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art.66, parágrafo 4o. da CF, c/c o art. 53, parágrafo 3o. da LOM). Esgotado o prazo mencionado, sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição da República, c/c o artigo 52, parágrafo 3o. da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 21 de julho de 1994.

Ronaldo Salles Vieira

Dr. Ronaldo Salles Vieira,
Consultor Jurídico em Exercício.

rsv/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.165

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.244, do Vereador JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO, que condiciona a utilização de óleos comestíveis em frituras para venda ao consumidor e dá providências correlatas.

PARECER Nº 1.200

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - faculta ao Executivo vetar proposições aprovadas pelo Legislativo. Nesse sentido é a deliberação remetida à Câmara através do ofício GP.L. nº 441/94, que comunica a Casa a decisão do Alcaide de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 6.244, do Vereador José Simões do Carmo Filho, que condiciona a utilização de óleos comestíveis em frituras para venda ao consumidor e dá providências correlatas, por considerá-lo contrário ao interesse público.

Alega o Prefeito em sua manifestação de fls. 14/16 que a proposta trará prejuízos à comunidade pois, ao invés de tornar mais rigorosa a fiscalização das atividades comerciais envolvidas, pelos agentes sanitaristas municipais, estará alijando a Administração de perseguir seus objetivos no que concerne ao controle da higiene e asseio, entre outros fatores.

A argumentação oferecida se nos afigura embasada no bom senso e deve merecer a nossa acolhida, em razão de ser convincente, e nesse sentido acolhemos o veto total oposto pelo Executivo e votamos pela sua manutenção Plenária.

Parecer favorável.

Sala das Comissões, 05.08.1994

REJEITADO EM 09.08.94

Antonio Augusto Giaretta
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA
Erazé Martinho
ERAZÉ MARTINHO
Comissão

João Carlos Lopes
JOÃO CARLOS LOPES
Presidente e Relator
Carlos Alberto Bestetti
CARLOS ALBERTO BESTETTI
Francisco de Assis Poço
FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Contrário

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

69ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 30/8/1994

(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº 6.244
LEI COMPLEMENTAR Nº

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 05

REJEITO 16

BRANCOS

NULOS


AUSENTES

TOTAL 21

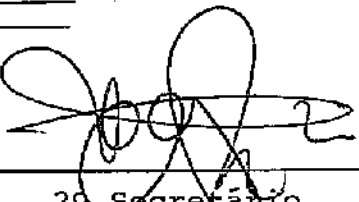
R E S U L T A D O

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO


Presidente


1º Secretário


2º Secretário



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Of. PM 08.94.47
Proc. 16.165

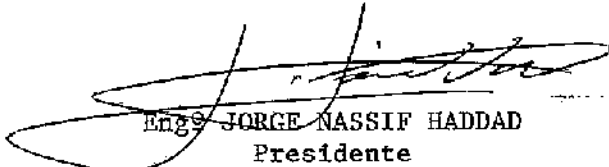
Em 30 de agosto de 1994

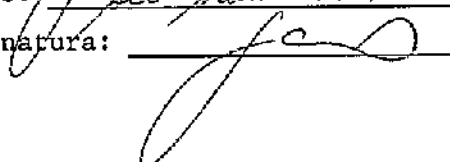
Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Vimos informar-lhe que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 6.244, objeto do ofício GP.L. nº 441/94, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada na presente data.

Assim, reencaminhamos-lhe o Autógrafo, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exa., mais, as nossas respeitadas saudações.


Eng.º JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Recebido em 31/08/94
Nome: Jundiaí
Cargo: Sec. Administrativo
Assinatura: 

*

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE
(proc. 16.165)

LEI Nº 4.413, DE 05 DE SETEMBRO DE 1994

Condiciona a utilização de óleos comestíveis em frituras para venda ao consumidor e dá providências correlatas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 30 de agosto de 1994, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A utilização de óleos comestíveis em frituras para venda ao consumidor, em feiras livres, barracas, bares, lanchonetes e similares, é condicionada a:

I - no máximo, por até oito vezes ou seis horas de aquecimento;

II - temperatura máxima de cento e oitenta graus Celsius durante a fritura;

III - armazenamento, entre as reutilizações, em local sem ar, luz e calor;

IV - limpeza diária dos tanques de fritura, somente com água e sabão.

Parágrafo único. É vedada a reutilização em outros alimentos.

Art. 2º A infração do disposto no artigo anterior implica:

I - na primeira incidência: multa de cem Unidades de Valor Fiscal do Município-UFM's;

II - na segunda incidência: multa de duzentas UFM's;

III - na terceira incidência:

a) multa de duzentas UFM's; e, cumulativamente,

b) cancelamento da licença para funcionamento por um ano.

Art. 3º A sistemática de fiscalização, desde a vistoria até a retirada de amostras para exames posteriores para verificação de irregularidade no uso do produto, será disciplinada em regulamento.

*



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

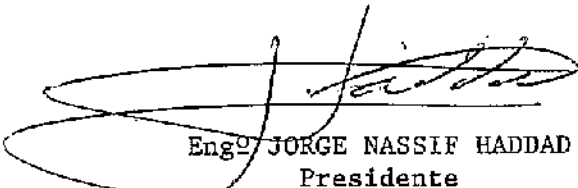
GABINETE DO PRESIDENTE



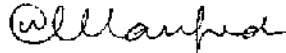
(Lei nº 4.413 - fls. 2)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de setembro de mil novecentos e noventa e quatro (05.09.1994).


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em cinco de setembro de mil novecentos e noventa e quatro (05.09.1994).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Of. PM 09.94.01
Proc. 16.165

Em 05 de setembro de 1994

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-me ao ofício PM 08.94.47, desta Edi
lidade, encaminho-lhe, para conhecimento, a anexa cópia da Lei nº 4.413,
promulgada por esta Presidência na presente data.

A V.Exa. apresento, mais, cordiais saudações.



Eng.º JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

vsp



10M 09-09-1994

LEI Nº 4.413, DE 05 DE SETEMBRO DE 1994

Condiciona a utilização de óleos comestíveis em frituras para venda ao consumidor e dá providências correlatas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a feição de voto total pelo Plenário em 30 de agosto de 1994, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A utilização de óleos comestíveis em frituras para venda ao consumidor, em feiras livres, barracas, bares, lanchonetes e similares, é condicionada a:

- I — no máximo, por até oito vezes ou seis horas de aquecimento;
- II — temperatura máxima de cento e oitenta graus Celsius durante a fritura;
- III — armazenamento, entre as reutilizações, em local sem ar, luz e calor;
- IV — limpeza diária dos tanques de fritura, somente com água e sabão.

Parágrafo único. É vedada a reutilização em outros alimentos.

Art. 2º A infração do disposto no artigo anterior implica:

- I — na primeira incidência: multa de cem Unidades de Valor Fiscal do Município—UFM's;
- II — na segunda incidência: multa de duzentas UFM's;
- III — na terceira incidência:
 - a) a multa de duzentas UFM's; e, cumulativamente,
 - b) cancelamento da licença para funcionamento por um ano.

Art. 3º A sistemática de fiscalização, desde a vistoria até a retirada de amostras para exames posteriores para verificação de irregularidade no uso do produto, será disciplinada em regulamento.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de setembro de mil novecentos e noventa e quatro (05.09.1994).

Eng. JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em cinco de setembro de mil novecentos e noventa e quatro (05.09.1994).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

